

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Teles		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar do aluno Lucas Vieira de Castro Gomes, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Luciana Lobo Miranda		
<b>PROCESSO Nº</b> 11864770/2022	<b>PARECER Nº</b> 143/2023	<b>APROVADO EM:</b> 1º/3/2023

### **I – RELATÓRIO**

Herlize Araújo Freire, secretária escolar (Registro AAA-020.854) do Colégio Teles, Instituição localizada na Avenida Moura Matos, nº 1200, Jardim União I, Bairro Passaré, CEP: 60.861-420, nesta capital, mediante o processo nº 11864770/2022, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização da vida escolar do aluno Lucas Vieira de Castro Gomes.

Segundo a secretária, a regularização se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar não há comprovação de suas notas na 2º ano do ensino fundamental, devido aos seguintes fatos. Cito:

“A responsável pelo aluno matriculou na escola Colégio Encanto de Deus J. Araújo, não credenciado no ano de 2014, 2º ano fundamental. Anos depois a responsável foi até a instituição de ensino, porém a mesma não obteve retorno da instituição pois encerrou suas atividades e não entregou a documentação necessária na entidade responsável, e agora a responsável pelo aluno precisa das notas para que seja efetuado a matrícula em outra escola”.

O Processo contém:

- a) Requerimento da secretária escolar;
- b) Cópia do RG de Lucas Vieira de Castro Gomes;
- c) Cópia do Histórico Escolar emitido pelo Colégio Teles (INEP 23212004) do 1º ao 8º ano do ensino fundamental, compreendendo entre os anos 2013 a 2020, constando o 2º ano em branco;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de Nathalia Vieira de Castro Gomes, mãe do referido aluno.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDBEN/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de

FOR: SF  
REV: JAA

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 143/2023

desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)"

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Lucas Vieira de Castro Gomes cursou com êxito o 8º ano do ensino fundamental no Colégio Teles, sendo APROVADO em 2020; considerando a declaração de matrícula no 1º ano do ensino médio em 2022 na EEFM Professora Maria Gonçalves; considerando que o Colégio Encanto de Deus encerrou suas atividades e não enviou seus arquivos à Seduc, autorizamos o Colégio Teles a expedir o histórico escolar e o certificado (quando for o caso) de ensino fundamental, considerando como SUPRIDO o 2º ano do ensino fundamental regularizando, assim, a vida escolar de Lucas Vieira de Castro Gomes.

A ficha Individual e o Histórico Escolar deverão conter observações acerca da classificação do citado aluno, nos termos do Art. 24 da Lei nº 9.394/1996, e da autorização mediante o presente Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 1º de março de 2023.

**LUCIANA LOBO MIRANDA**

Relatora

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE

FOR: SF  
REV: JAA